

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.709/02/CE
Recurso de Revista: 40.050107215-37
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Metalclaric Indústria de Moldes e Matrizes Ltda. ME
Coobrigado: Entregadora Transp. Gorgonio Ltda.
Proc. S. Passivo: Carlos Eduardo Aguiar
PTA/AI: 02.000200581-59
CNPJ: 67.817411/0001-45
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – FALTA DE DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA – Comprovado nos autos a inidoneidade da nota fiscal apresentada ao Fisco, em razão da falta das datas de emissão e saída. Restabelecidas as exigências relativas ao ICMS e MR em virtude das disposições contidas no item 1, do § 4º do art. 61, do RICMS/96 c/c alínea “d”, do item 1, do § 1º, do art. 33, da Lei 6763/75.

Recurso de Revista conhecido, à unanimidade, e provido, pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, posto que no momento da abordagem foi apresentada a nota fiscal de n.º 000.555, emitida pela Autuada, considerada inidônea pelo Fisco nos termos do art. 134, inciso VIII do RICMS/96, em razão de não conter datas de emissão e saída.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.849/02/2.^a, por unanimidade de votos, cancelou as exigências do ICMS e MR, sob o fundamento de ser o imposto devido ao Estado de São Paulo e, ainda, acionou o permissivo legal previsto no art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a MI a 10% de seu valor.

Inconformada, a Recorrente/Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls.64/68, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 2.325/01/CE, 15.094/01/3^a, 14.117/01/2^a, 14.643/01/1^a, 15.069/01/1^a, 1.072/00/5^a e 13.365/99/3^a. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 91/94, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

Inicialmente, vale ressaltar que a matéria discutida no presente Recurso de Revista restringe-se ao restabelecimento do ICMS e MR constantes do Auto de Infração.

As exigências fiscais demonstradas no Auto de Infração são decorrentes do transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. A carga transportada estava acobertada pela nota fiscal n.º 000.555, emitida por Metalclaric Indústria de Moldes e Matrizes Ltda. estabelecida em São Paulo/SP. Referido documento teve sua desclassificação alicerçada no art. 134, inciso VIII do RICMS/96, em virtude de sua inidoneidade por não conter datas de emissão e saída.

“A definição do local da operação ou da prestação tem relevância na sistemática do ICMS tanto para a definição do estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto, bem como para a definição do Sujeito Ativo”, conforme salientado pela Recorrente.

A Lei Complementar 87/96 determinou que:

“ Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

.....

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;”

A Lei 6763/75 em consonância com o dispositivo retro transcrito dispôs em seu art. 33, § 1º, alínea “d”:

“ § 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d - onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação falsa ou inidônea, conforme dispuser o Regulamento;”

Assim sendo, não resta dúvida de que o ICMS devido, relativo à operação desacobertada caberia ao Estado de Minas Gerais, local onde a mercadoria fora encontrada acompanhada de documentação fiscal inidônea.

Ademais prevê o art. 61, § 4º, item 1 do RICMS/96:

“ Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

.....

§ 4º - Para o efeito do disposto neste artigo, considera-se:

1) mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal;”

Constata-se que o “item 1” acima transcrito, guardando a devida coerência com o art. 33, § 1º, item “d” da Lei 6763/75, contempla todas as situações em que a mercadoria estiver irregular, ou seja, desacobertada, (tanto em razão da operação estar acompanhada de nota fiscal falsa, inidônea ou sem documento fiscal).

Outrossim o art. 149, inciso I, do RICMS/96 estabeleceu que a movimentação de mercadorias com documento fiscal falso ou inidôneo, considera-se desacobertada, para todos os efeitos.

Assim sendo, reforma-se a decisão recorrida, restabelecendo-se as exigências de ICMS e MR por serem devidos a este Estado, ficando, por consequência, sem efeito a redução da multa isolada pela Câmara “a quo”, devido às restrições do art.53, § 5º, item 3, da Lei 6763/75.

Em sessão realizada dia 23/09/02, o Conselheiro José Luiz Ricardo retirou o processo com vista, nos termos da Portaria n.º 04 de 19/02/2001 e marcou nova sessão de julgamento para o dia 04/10/02. Naquela oportunidade o presente recurso foi conhecido à unanimidade, bem como foram proferidos os votos dos Conselheiros, a saber: Aparecida Gontijo Sampaio (Relatora) e Roberto Nogueira Lima deram provimento ao Recurso. Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Windson Luiz da Silva negaram-lhe provimento.

Em sessão realizada no dia 04/10/02, dando prosseguimento ao julgamento anterior, ocorrido em 23/09/02, o Conselheiro José Luiz Ricardo proferiu seu voto, sendo proclamada a seguinte decisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, em constar o conhecimento do presente recurso, à unanimidade, em virtude

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de não se tê-lo feito na ata da Sessão do dia 23/09/02. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Windson Luiz da Silva que lhe negavam provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros retro referidos e o Conselheiro Roberto Nogueira Lima. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente, quando da Sessão realizada no dias 23/09/02, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 04/10/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora**

JLS